

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0240/83 E APENSOS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A ESCOLA "PAES DE BARROS"/CAPITAL
RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 682 /83 - CESC - APROVADO EM 04/05/83

1 - H I S T Ó R I C O

A COGSP, ao examinar processo referente ao encerramento de atividades da Escola "Paes de Barros", à vista de dívidas levantadas nos autos, propôs fosse consultado o CEE, quanto ao seguinte aspecto: "Poderá a DRECAP-2, no uso da competência a ela conferida pela Resolução SE 82/81, proceder à formalização do encerramento de atividades da Escola "Paes de Barros", uma vez que o acervo já está arquivado junto à 5ª DE? Ou será necessária a convalidação de atos escolares praticados pela escola e referentes aos cursos indicados no item 2 (a, b, c, d) e 3 desta informação?".

A escola interessada iniciou suas atividades sob a denominação de Colégio "Paes de Barros", tendo, posteriormente, solicitado a alteração para Escola "Paes de Barros", bem como a mudança de mantenedora. Posteriormente, requereu o encerramento de suas atividades, a partir de 1980 (início), em face da inexistência de candidatos aos cursos.

Ao se examinar o pedido de encerramento, é que se constatou que a entidade ministrou, como Colégio "Paes de Barros" Ltda os seguintes cursos:

- a) 1ª a 4ª série - 1967 a 1973 ;
- b) Ginásial - Comercial (1ª a 4ª) - 1966 a 1972 .
- c) Técnico de Contabilidade - 1969 a 1971 ;
- d) 1º grau - (1ª a 8ª) - 1973 a 1977 ;
- e) 2º grau - Técnico Assistente de Administração e Estatística - 1974 a 1976;
- f) Educação Infantil - 1977.

De 22/07/77 a julho de 1978 funcionou, 210 mesmo endereço, com a denominação de Escola "Paes de Barros" mantendo em funcionamento: 1º grau e educação infantil.

A partir de julho de 1978 até dezembro de 1979; a Escola "Paes de Barros" funcionou no então endereço - Av. Paes de Barros, 3050, sem autorização, com os cursos de 1º grau e educação infantil.

Conforme esclarece a COGSP, apesar de menções feitas a Portarias MEC de nº 162, de 06/09/68, para o 1º grau; MEC-DEC nº 302 - para o Curso de Técnico em Contabilidade, estas não foram localizadas nem com busca em Diário Oficial da União.

Há menção ao PGE - 1º e 2º graus, encaminhado em 07/ 05/73, com parecer favorável a homologação, em 06/06/75, que, não obstante, não foi homologado, tendo sido arquivado indevidamente na 10ª DEB.

Esclareça-se, ainda, que, em 01/03/77, por Portaria da COGSP, foi autorizado o funcionamento das Habilitações de Técnico Assistente de Administração e Técnico em Estatística, que, também homologou os atos destas habilitações, a partir de 01/02/74.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Mais um caso de supervisão inadequada, que poderia acabar resultando em prejuízo à vida de alunos, além de criar sérios embaraços a própria administração da Secretaria de Estado da Educação.

A rigor, consoante está nos autos, a entidade já encerrou suas atividades a partir de 1980, estando os seus arquivos recolhidos na Delegacia de Ensino. Portanto, a rigor, quanto ao encerra-mento, a medida a ser adotada pela Secretaria de Estado da Educação é a mera , formalização do já ocorrido.

Restaria, isto sim, a dúvida da COGSP, saber qual a situação dos alunos: necessário a convalidação dos atos escolares?

Sob este aspecto, é preciso distinguir: as habilitações de Técnico Assistente de Administração e Técnico em Estatística tiveram os seus atos já homologados e, a partir de 01/03/77) o funcionamento regularizado por Portaria da COGSP.

Quanto aos demais cursos, ao se apreciar o PGE, a própria administração tacitamente os admitiu, tanto que deu parecer favorável, só não tendo ocorrido a homologação por erro de arquivamento.

Portanto, entendemos que os atos escolares devem ser convalidados, sobretudo porque o início dos cursos ocorreu anterior-mente à vigência da Del CEE Nº 18/78 e em consonância com Pareceres deste Conselho em casos análogos e particularmente o de nº 0051/79 da nobre Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Uma vez regularizados os atos escolares, os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Resolução

SE nº 82/81, deverão tomar as providências cabíveis para formalizar o encerramento das atividades da Escola.

3 - C O N C L U S ã O

1.vista do exposto, nos termos deste Parecer: 3.1 - Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos da Escola "Paes de Barros", da Capital, conforme abaixo especificado:

- a) 1ª a 4ª série - período de 1967 a 1973; b) Curso Ginásial - Comercial (1ª à 4ª série) -1966 a 1972;
- c) Curso de Técnico de Contabilidade - 1969 a 1971;
- d) Curso de 1º Grau - de 1973 a 1979 (inclusive);
- e) Curso de Educação Infantil - 1977 a. 1979.

3.2. - Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação deverão, observada a legislação em vigor, tomar as providências cabíveis para o correto encerramento das atividades escolares da Escola "Paes de Barros".

São Paulo, 13 de abril de 1983 a)

CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4- - D E C I S ã O DA C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator,

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Erancisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Pilho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Basilli.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983 a) CONSª
MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1983.

- a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente no exercício
da presidência